



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANAPANEMA-SP

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio de sua Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 127, *caput*, 129, II e III e 227, todos da Constituição Federal; nos artigos 1º, 3º e 5º, 201, VI, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; e nos artigos 113 e 103, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 734/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, dentro de sua missão constitucional, zelar para que os poderes públicos respeitem os direitos constitucionais (artigo 129, II, da Constituição Federal), sobretudo aqueles relativos às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227 da Constituição Federal: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (grifos nossos);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANAPANEMA-SP

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a peça de informação remetida a esta Promotoria de Justiça pelo Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Paranapanema, com a notícia de eventual equívoco nos descontos relativos a pensão alimentícia efetuados pelo Município na folha de pagamento de servidor público, fato que caracterizaria violação aos direitos da criança/adolescente alimentando;

CONSIDERANDO que as últimas informações solicitadas à Municipalidade revelaram que não se trata de questão individual, tendo em vista que, pelo menos, seis servidores recebem descontos relativos a pensão alimentícia diretamente em sua folha de pagamento;

CONSIDERANDO que o direito das crianças e dos adolescentes a receber alimentos é indisponível e irrenunciável;

CONSIDERANDO que os descontos indevidos de pensão alimentícia podem configurar a prática de ato de improbidade administrativa pelos responsáveis;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e o artigo 113, parágrafo 1º da Lei Complementar Estadual n. 734/93, autoriza o Ministério Público a expedir recomendações aos poderes estaduais ou municipais; aos órgãos da Administração Pública



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANAPANEMA-SP

estadual ou municipal, direta ou indireta; aos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal; e às entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública; ainda que para maior celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos, requisitando do destinatário sua divulgação adequada e imediata, bem como resposta por escrito;

RECOMENDA

com fundamento no artigo 113 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual n. 734/93), ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paranapanema**, que, no exercício de suas atribuições, adote as providências necessárias no sentido de fiscalizar os descontos de pensão alimentícia efetuados na folha de pagamento dos servidores públicos alimentantes, inclusive fazendo uso de seu poder disciplinar para punir eventuais falhas na atuação dos responsáveis pelos cálculos, a fim de evitar que os valores sejam pagos a menor, prejudicando os direitos dos alimentandos. Para tanto, deverá ser observado o seguinte:

1) a pensão alimentícia deverá ser ajustada à base percentual da **remuneração líquida do alimentante**, entendida como **rendimentos brutos subtraídos apenas dos descontos obrigatórios**, quais sejam: **imposto renda, desconto previdenciário e contribuição sindical**. Qualquer outro desconto (despesas de farmácia, empréstimos bancários etc.) deverá ser efetuado apenas depois de descontado o percentual relativo à pensão alimentícia;

2) quando houver acordo entre alimentante e alimentando, devidamente homologado pelo Juízo, que expressamente preveja forma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANAPANEMA-SP

diversa de realização dos descontos, deve este prevalecer sobre o estabelecido no item 1;

3) quando houver decisão judicial que determine expressamente forma diversa de realização dos descontos, deverá ela prevalecer sobre o estabelecido no item 1.

CONCEDE-SE o prazo de **30 (trinta) dias** para manifestação acerca da presente recomendação, bem como para comprovação de sua adequada e imediata divulgação, nos termos do artigo 113, da Lei Complementar Estadual n. 734/93.

Paranapanema, 06 de setembro de 2014.

RENATA BRANDÃO LAZZARINI

Promotora de Justiça